



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se aos arts. 62 a 64, na forma do substitutivo apresentado ao PL nº 2.338, de 2023, a seguinte redação:

**Seção IV**

**Direitos de autor e conexos**

Art. 62. O desenvolvedor de inteligência artificial poderá utilizar obras protegidas por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento ou configuração, sujeito às seguintes condições:

I - A utilização da obra não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da própria obra original;

II - O desenvolvedor ou aplicador não compartilhe uma cópia da obra com quaisquer terceiros exceto para fins de (a) verificação dos resultados da análise de dados computacionais realizada pelo desenvolvedor; ou (b) pesquisa colaborativa ou estudos relacionados às finalidades da análise de dados computacionais realizada pelo desenvolvedor;

III - O desenvolvedor ou aplicador tenha legalmente acessado o material usado no desenvolvimento.

Art. 63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial sujeito às seguintes condições:

I - Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de inteligência artificial deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

II - A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá optar por reservar seus direitos sobre as obras para impedir a mineração de textos e dados para o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, exceto quando esta for feita para fins de pesquisa científica, e desde que esta reserva seja realizada através de métodos comprehensíveis por sistemas computacionais.

Parágrafo único. Nos casos em que a reserva de direitos tiver sido realizada expressa e validamente de forma adequada, e quando nenhuma outra exceção de uso seja aplicável, o desenvolvedor e o aplicador de um sistema de inteligência artificial precisarão obter autorização dos titulares de direitos autorais e conexos para a realização de mineração de texto e dados sobre as obras.

Suprimam-se o artigo 65, na forma do substitutivo apresentado ao PL nº 2.338, de 2023.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda em análise reconhece a importância de um marco regulatório equilibrado que fomente a inovação, ainda reconhecendo, a proteção dos titulares de direitos autorais e conexos, buscando garantir um ambiente propício ao desenvolvimento responsável e ético da inteligência artificial no país.

A necessidade de acesso a vastos e diversos conjuntos de dados para o treinamento eficaz de modelos de inteligência artificial, especialmente em aprendizado de máquina, é amplamente reconhecida por especialistas.

Regras de direitos autorais excessivamente restritivas, que exigem a identificação de cada elemento protegido por direitos autorais utilizado no treinamento e desenvolvimento de modelos impõem obstáculos significativos ao desenvolvimento da IA, devido a problemas práticos para o cumprimento do artigo 62 em sua redação original. Por exemplo, devido ao volume massivo de dados e conteúdo envolvido no treinamento de modelos de inteligência artificial, torna-se excessivamente difícil, na prática, a identificação específica de cada uma das obras.

Diversas nações já reconheceram essa demanda e implementaram abordagens mais flexíveis em relação aos direitos autorais no contexto do desenvolvimento da IA. O Japão, por exemplo, revisou sua legislação para permitir explicitamente a mineração de dados para fins de pesquisa, incluindo o desenvolvimento de IA, sem a necessidade de consentimento prévio dos detentores de direitos. No mesmo sentido, a política de IA de Singapura promove o compartilhamento de dados e um ambiente de dados abertos para impulsionar a inovação em IA.

Também pelo volume de dados exigido, a obrigatoriedade de remuneração pela análise computacional de qualquer tipo de conteúdo pode



inviabilizar a utilização de conteúdo em português brasileiro; seja pelo custo potencialmente proibitivo devido ao grande volume de dados, mas também pela dificuldade de identificar os o(s) autor(es) e eventuais titulares de direitos conexos sobre uma obra, na ausência de bases de dados consolidadas e públicas sobre titularidade. Por esta razão, sugerimos a supressão do artigo 65.

As alterações aqui propostas pretendem assegurar aos desenvolvedores a possibilidade de acesso ao volume de dados necessário para a criação de ferramentas de inteligência artificial treinadas em conteúdo variado e relevante para o mercado brasileiro, ao mesmo tempo em que garante, no novo texto do artigo 62, a possibilidade de titulares de direitos autorais impedirem a utilização de seus dados através de medidas de opt-out adequadas (sem prejuízo à possível negociação entre partes para utilização de dados daqueles autores que tenham optado por não permitir o uso de suas obras nos mecanismos automatizados de treinamento).

A harmonização da legislação brasileira com essas práticas internacionais, por meio da remoção e alteração de dispositivos excessivamente restritivos, é fundamental para fortalecer a competitividade do país no cenário global de inteligência artificial. Essa medida fomentaria o investimento e a inovação, permitindo que empresas e pesquisadores utilizem os dados disponíveis de forma eficaz, ao mesmo tempo em que se mantêm salvaguardas destinadas para proteger os direitos dos autores.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2024.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3858849634>